



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2082630-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que é peticionário NELSON JOSE ROSENDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do voto, o grupo rejeitou a matéria preliminar e indeferiu a revisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.240

Revisão Criminal n. 2082630-11.2025.8.26.0000

Peticionário: Nelson José Rosendo

Autos de origem n. 0002943-70.2006.8.26.0069

Comarca de Bastos e Vara Única

Revisão Criminal. Condenação por crime de roubo majorado. Nulidade do reconhecimento pessoal. Insuficiência de provas. Excesso na dosimetria, na primeira fase e na somatória das majorantes, a pretexto de que sem a devida fundamentação. Inocorrência. Condenação derivada de delação por corréu, indicações feitas pelas vítimas e também dos agentes policiais que participaram das investigações. Descabimento da reanálise das provas em sede revisional. Revisão que não se presta de segunda apelação. Insuficiência de provas que não é motivo para revisão criminal. Jurisprudência do STF, do STJ e da Seção Criminal. Dosimetria. Ausência de erro. Rigor, questão de critério, avaliações irremovíveis em sede revisional. Indeferimento.

Nelson José Rosendo foi condenado na comarca de Bastos por roubo majorado perpetrado em comparsaria contra agência de turismo e reduzidas as penas pela eg. 10ª Câmara de Direito Criminal, na sessão de 27/9/2022, voto da e. Des^a. Jucimara Esther de Lima Bueno, para 5 anos e 6 meses de reclusão, a partir do regime semiaberto, mais o pagamento de 13 dias-multa, o que é possível conferir nos autos de n. 0002943-70.2006.8.26.0069, que ficaram suspensos por largo período em razão do desaparecimento dos envolvidos.

Ao cabo da condenação, sem sucesso, o peticionário levou o seu caso via AREsp 2497483 SP para o eg. STJ, que, em voto do Min. Joel Ilan Paciornik, conheceu em parte para, na parte conhecida, desprover aquele recurso (fls. 848/855 dos autos originários), confirmada a condenação nos termos do aresto da eg. 10ª Câmara de Direito Criminal.

O peticionário fundamenta esta revisional em quatro pontos, a saber: (i) alega a nulidade do reconhecimento pessoal, fotográfico e sem as

cauteladas proclamadas na recente jurisprudência do eg. STJ (REsp 2039144, DJe 10/2/2025 e HC 822286, DJe 4/12/2023) sobre a leitura do art. 226 do CPP; (ii) afirmou ainda que sua condenação deu-se sem provas, especialmente porque as duas moças que estavam trabalhando na agência de viagens naquela ocasião o reconheceram tão-só por ter estado no dia anterior ao crime naquele estabelecimento empresarial e nada mais; (iii) caso superados os pleitos de nulidade e de improcedência da ação penal, reclamou do aumento da pena na primeira fase, porque feito sem a devida e necessária fundamentação, além da (iv) cumulação das majorantes ao arrepio do art. 68 do CP.

O Ministério Público se pronunciou pelo indeferimento da revisão (fls. 138/144).

É o resumo do necessário, passo a votar.

O caso contido nos autos originários remete ao longínquo 10/10/2002 quando, pouco antes das 18 horas, o peticionário e o corréu Cosme invadiram a agência de viagens *Samitur*, na rua Duque de Caxias 358, Bastos, armados e, conluiados, dali levaram cem reais em dinheiro e vinte mil ienes japoneses, não sem antes imobilizar e constranger gravemente as vítimas, E.K. e C.T.T.

Pois bem, desde logo rejeito a terceira tese, aquela sobre a carga feita pelos doutos Julgadores na 1ª fase da dosimetria, porque a majoração não resultou efeitos práticos: pese devidamente fundamentado o agravamento, nas circunstâncias e consequências do desatino, é certo que a eg. 10ª Câmara reduziu a fração originária de mais $\frac{1}{4}$ para mais $\frac{1}{6}$, porém, na fase seguinte, na 2ª fase, compensaram aquela fração com a menoridade relativa de Nelson, retornando ao mínimo posto no preceito secundário. De sorte que, neste item, como já dito alhures, não houve nenhuma repercussão prática a autorizar uma revisão do critério.

Falou-se na exordial de condenação *sem provas suficientes* (*verbis*, fl. 2) ou ainda de condenação quando *pendente dúvida razoável* (*verbis*, fls. 16/17). Em verdade, contribuiu decisivamente para o resultado o fato de o corréu Cosme confessar e delatar o peticionário Nelson diante do Juízo, consoante consignado no aresto condutor do julgamento da apelação, sem olvidar que a negativa

de Nelson caiu por terra porque as duas mulheres e os policiais Paulo Galego e Carlos Alberto o incriminaram, extraindo-se daqueles depoimentos que ele se envolveu no desatino.

Nelson admitiu que esteve na agência de turismo em questão no dia anterior, de molde que os depoimentos das vítimas foram por ele relativamente corroborados sobre a existência de um conhecimento anterior. E novamente Nelson igualmente admitiu que, *no dia seguinte ao crime, viajou para trabalhar em São Paulo*, razão pela qual desconhecia, até pouco tempo atrás, a existência deste processo-crime.

De todo o modo, aquela saída do proscênio não foi devidamente esclarecida, transparecendo para as autoridades que apuraram o caso uma fuga oportunista e que se estendeu no tempo, daí o atraso na solução do *imbróglio*.

Ele, Nelson, com jurisprudência atual, reclama do modo como reconhecido na polícia for fato de mais de 22 anos atrás, sem as cautelas postas pelo direito pretoriano de hoje assim praticado no eg. STJ, e aqui, por conta disso, cabem duas observações.

Como é do conhecimento de todos que trabalhamos no âmbito do Direito Penal, a Sexta Turma do STJ, no julgamento do HC 598886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Pois bem, essa orientação nova (18/12/2020) não retroage para alcançar fatos pretéritos, confira-se como o voto do Min. Sebastião Reis Junior, no AgRg no HC 928702, DJEN 11/3/2025 (*verbis*), como paradigma a respeito daquela minudência:

“(...) novo entendimento jurisprudencial não retroage para revisar condenações já transitadas em julgado (...)”.

Torno a dizer que o julgamento recente deste caso antigo se deveu ao desaparecimento dos acusados. Nem olvido dizer que este caso, na forma do AgREsp 2497483 SP, juntado nos autos originários a fls. 848/855, chegou ao STJ, mas nem assim houve modificação do resultado condenatório posto no aresto da eg. 10ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, alvo da presente revisão criminal.

E, não bastasse, o resultado condenatório não adveio especificamente daquele reconhecimento fotográfico, mas (i) das diligências policiais explicadas pelas testemunhas Carlos Alberto e Paulo Galego; (ii) aquelas fontes ainda deram conta dos reconhecimentos perante o juízo, feitos pelas vítimas E.K. e C.T.T.; (iii) e o corréu Cosme confessou judicialmente e ainda delatou o ora peticionário, o que é muito fácil de conferir, leia-se o quarto parágrafo da cópia de fl. 33 desta revisional, cujo período transcrevo abaixo do acórdão da 10ª Câmara Criminal (*verbis*):

“Cosme, interrogado somente em juízo, confessou prática delitiva, na companhia de José Augusto Nelson. Disse que um dia antes, José Augusto foi até agência de turismo para ver local e, no dia dos fatos, ele ficou do lado de fora, enquanto interrogando ingressou, na companhia de Neison, anunciaram assalto. Amarraram as vítimas as amordaçaram com fita adesiva, fim de que elas não gritassem. Pediram para que elas entregassem dinheiro, sendo que uma das vítimas abriu cofre entregou R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro 20.000,00 (vinte mil) ienes. Colocaram dinheiro em uma sacola deixaram estabelecimento. polícia passou persegui-los, porém, ele Nelson conseguiram se evadir”.

Feitos aqueles destaques, volto a dizer que as diretivas para reconhecimento pessoal, indicadas pelo peticionário, com precedentes apontados em sua exordial, vieram mais de dezessete anos depois das diligências realizadas pela Polícia Judiciária ao tempo dos fatos, quando então os rigores do art. 226 do CPP

eram mera recomendação (STF, HC 73.839, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.3.1998). Todavia, assim não fosse, é certo que o resultado final da ação penal n. 0002943-70.2006.8.26.0069, torno a dizer, não decorreu do reconhecimento fotográfico durante o inquérito, mas de outras diligências mais, inclusive uma confissão e delação por corréu.

O STJ teve oportunidade de examinar esse desenvolvimento hermenêutico ao longo dos tempos em julgado cujo teor transcrevo abaixo (*verbis*) e cujo desfecho, acolhendo a ideia de responsabilização criminal fundada noutras provas mais, pode ser empregado no caso em comento, leia-se a seguir o quanto extraído do AgRg no AgRg no HC n. 721963 SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/6/2022):

“(…) 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe **18/12/2020**).

2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar 'quando houver necessidade', ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.

4. **Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante**; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa

continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.

5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão.

6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação se deu por essa rede social.

7. Agravo regimental improvido".

No paradigma acima transcrito, como no caso em julgamento, temos três circunstâncias que se repetiram: (i) o distanciamento temporal entre o *como era* e o *como ficou* a jurisprudência, em relação ao art. 226 do CPP; (ii) a existência de outros dados mais que serviram para convencer os julgadores da responsabilidade do peticionário, vítimas, delação por corréu e policiais; e (iii) não se extrai de todo e qualquer caso que a Polícia, ao só exibir fotografia de determinada pessoa, indis põe vítimas contra aqueles indicados como suspeitos para os reconhecedores.

Neste caso presente em nenhum momento se insinuou, sequer, que os agentes policiais buscavam responsabilizar gente supostamente inocente.

A propósito desse dado acima, compartilhamos o firme entendimento no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp 1997048 ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022 e AgRg no AREsp n. 2014982 MG, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

E mais: é válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Julgados: HC 418529/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018; HC 434544/RJ, Rel. Ministro Joel Paciornik, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018; HC 436168/RJ, Rel. Ribeiro Dantas, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg no AREsp 1205027/RN, Rel. Ministro Felix Fischer julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018; AgRg no AREsp 1204990/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018; EDcl no AgRg no AREsp 1148457/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018.

Vale a pena resumir, aqui não existe sinal algum de perseguição ou incriminação temerária, mesmo porque um corréu admitiu autoria e ainda apontou o peticionário como também envolvido.

Não bastasse, a tese de insuficiência de provas ou ainda correr a empregar a revisão como segunda apelação, tudo isso é defeso. E se a pretensão, ainda que colateral, resultou no reexame das provas que serviram para condenar, em primeiro e segundo graus, repito que a condenação foi amplamente justificada e os precedentes refutam a busca de reexame das provas como em um suposto segundo recurso de apelação.

Deveras, o requerente fundamentou o pedido revisional

no art. 621 do Código de Processo Penal. Todavia, não apontou qualquer prova nova, limitando-se a fazer uma reapreciação crítica do conjunto probatório. Destarte, a pretensão revisional não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Penal, motivo pelo qual entendemos que a Revisão Criminal não comporta deferimento.

Lembrando também de lição de Guilherme de Sousa Nucci (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

“O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Observe-se que a revisão criminal, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema:

"o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente

consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro Teori Zavascki, 3/11/2015).

A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493):

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)”.

Ou ainda:

“O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP' (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000

Sexta Turma, DJe 25/02/2016)” (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18/06/2020).

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

As referências têm razão de ser: a revisão criminal bate contra a coisa julgada, onde, para tal mister, se inverte o ônus da prova, de molde que compete ao condenado provar sua inocência, o que aqui não aconteceu, a parte repetiu inexistirem provas contra si.

Bom que se frise, que a exordial está em absoluto descompasso com o art. 621 do Cód. de Processo Penal, nas condições destes autos. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). Confira-se de igual teor recente julgado assinado pelo Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, DJe 12/9/2024, AgRg no HC 822879 SP.

Mais direto foi o Min. Jesuíno Rissato, do mesmo STJ, no julgamento do AgRg no HC 867303 SP, DJe 22/5/2024:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO”.

Ou ainda, a monocrática do e. Min. Schietti Cruz, no HC 864465 SC, DJe 20/3/2024:

“Como bem concluiu o Tribunal local, [...] o argumento de ausência de provas acerca da existência do fato delitivo não se amolda às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tratando-se de mera reiteração de questão já discutida em sede de apelação (fl. 183). Nesse sentido: [...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...] (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023) (...)”.

Em suma, não se há falar em insuficiência de provas, sequer em violação do art. 226 do CPP a acarretar o cancelamento do resultado condenatório.

Ficou como último ponto a ser examinado a fração atinente às três majorantes, que não deram azo ao desatendimento do art. 68 do CP, mesmo porque a e. Relatora, Des^a Jucimara Esther Lima Bueno explicou a somatória de mais metade: circunstâncias do acontecido, com emprego de armas de fogo, além dos três incisos, que multiplicaram a gravidade objetiva do acontecido, autorizando o agravamento daquele porte, sem olvidar o tratamento dispensado pelos agressores, que amarraram e amordaçaram as mulheres.

Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, o que não aconteceu neste caso, apenas rigor justificado.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Ou, como predicado pela Min. Rosa Weber, do col. STF, o Código Penal não estabeleceu rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias” (HC 120095/MS, publicação em 23-06-2014).

Os critérios foram amarrados às minudências fáticas, e inexistindo desapego a critérios legais nem mesmo à evidência dos autos, a dosimetria fica intocada.

Finalizando, portanto, este meu voto rejeita a matéria preliminar e indefere a revisão criminal.

ROBERTO SOLIMENE
relator